



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10218.000798/2003-59
Recurso nº 154.695
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.061
Data 05 de março de 2008
Recorrente DANIEL DE SOUZA CARVALHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL DE SOUZA CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra DANIEL DE SOUZA CARVALHO foi lavrado o auto de infração de fls. 351/359 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 577.106,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e multa isolada, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.477.235,81.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

01) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente.

02) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente.

03) MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 364/387 descreve detalhadamente a matéria tributária e relata que, relativamente aos itens 01 e 03 acima, o lançamento teve por base 45 cheques nominais ao Autuado, no total de R\$ 720.353,67; que, intimado, o Contribuinte alegou que os cheques foram emitidos para pagamento pela venda de combustível por empresa da qual é sócio - POSTO LAGO VERMELHO - e que os mesmos foram utilizados para pagamento de seus fornecedores; que não foram apresentados elementos de prova que corroborem essa afirmação.

Quanto ao item 02 da autuação, trata-se de depósitos na conta nº 6566-8, agência 2178-4, do Bradesco. O Contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos afirmou que a referida conta movimentava recursos da empresa já referida acima.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 389/415 com as alegações a seguir resumidas.

O Contribuinte afirma que, inadvertidamente, utilizava sua conta corrente pessoal para movimentar recursos da empresa Posto Lago Vermelho Ltda. e que o tempo

2/15

disponibilizado pela Fiscalização não foi suficiente para reunir a documentação necessária à comprovação desse fato, o que faz juntamente com a impugnação.

Contesta a utilização dos dados da CPMF como base a constituição de crédito tributário, o que afirma ser ilegal. Sustenta que a mudança legislativa que permitiu essa utilização é posterior aos fatos, que não poderiam ser alcançados pela nova legislação.

Sobre os cheques nominais que ensejam a autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física eram destinados à referida empresa e se destinavam a pagamento de combustível feita ao Sr. Antonio de Macedo Nunes (Posto Gol Ltda.). Diz que junta aos autos declaração do Sr. Luiz Cláudio da Luz, gerente do POSTO GOL e que, na ausência do Sr. Macedo, assinava os cheques, na qual o declarante confirma os fatos alegados.

Argumenta que milita exclusivamente no ramo de posto de combustíveis, fato que diz ser notório na sua região.

Afirma que a empresa POSTO GOL não exigia as notas fiscais no ato das vendas, mas junta algumas notas de pedidos, não sendo possível juntar a totalidade dessas notas por ter havido extravio das mesmas, conforme Termo de Ocorrência registrado perante autoridade policial competente.

Relata como eram feitas as operações comerciais, especialmente junto a sua única fornecedora, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., e justifica os depósitos de recursos da empresa em sua conta pessoal, com a afirmação de que recebia muitos cheques e a fornecedora não aceitava cheques de terceiros como pagamento. Acrescenta que o limite de crédito da sua pessoa física era maior que o da pessoa jurídica, o que facilitaria suas operações bancárias.

Reafirma que toda a movimentação financeira na sua conta corrente em 1998 se destinou ao pagamento da Petrobras Distribuidora e que as compras de combustível nesse ano totalizou R\$ 4.812.122,98, contra R\$ 2.163.004,66 de movimentação financeira na conta da pessoa física, que somada à movimentação da pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.298.025,11, totaliza o montante de R\$ 4.461.029,77; que, entretanto, escriturou nos livros fiscais apenas a importância de R\$ 2.160.954,83, valor sobre o qual já foram recolhidos todos os impostos, e como entrada de mercadorias foi escriturada a importância de R\$ 2.156.116,93. Assim, conclui argumentando que restaria uma diferença a ser tributada pela pessoa jurídica sobre uma base de R\$ 2.651.168,

Justifica a impossibilidade de apresentação de outros documentos que corroborem a afirmação de que a movimentação financeira em sua conta pessoal e os cheques nominais referem-se a operações comerciais da empresa POSTO LAGO VERMELHO por terem os tais documentos se extraviado em decorrência de alagamento ocorrido em consequência de chuvas.

Noticia a juntada aos autos de ofício do Banco Bradesco justificando o não fornecimento da totalidade das cópias de cheques solicitadas e de outros documentos e que corroborariam suas alegações.

Com esses fundamentos entende que não poderia figurar no pólo passivo do procedimento fiscal, tornando nulo o lançamento.



Menciona autuação ao Posto Lago Vermelho Ltda. cuja matéria tributária diz ter conexão com a deste processo, o que pode ser observado.

Decisão de primeira instância

A DRJBELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada a qual deve ser aplicada quando se verifique a existência de depósitos bancários cujas origens o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar;
- que não cabe falar em irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, pois o princípio invocado apenas alcançaria os aspectos materiais do lançamento e, no caso, a norma questionada tem natureza procedimental, tendo aplicação imediata;
- que não merece acolhida o apelo à inconstitucionalidade, pois se trata de questão fora do alcance dos órgãos julgadores administrativos;
- que o contribuinte não logrou comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos, não se prestando como prova alegações genéricas;
- que não se aplica ao caso o art. 112 do CTN, pois não há dúvida razoável sobre a aplicação da norma no presente caso;
- que a alegação de que o tempo concedido pela fiscalização não foi suficiente para reunir as provas não procede, pois os prazos concedidos estão de acordo com as orientações normativas e se estenderam por tempo suficientemente elástico;
- que o cheque de fls. 450/450 não se presta como prova da origem dos depósitos bancários, pois não há correspondência entre ele e qualquer dos depósitos bancários;
- que o Boletim de Ocorrência de fls. 452/453 não afasta a obrigatoriedade de apresentação de livros contábeis da pessoa jurídica e não aproveita em favor da comprovação da origem dos depósitos bancários, pois o Contribuinte não observou o que prescreve o art. 264, § 1º do RIR/99;
- que as notas de pedido apresentadas não se prestam como prova, pois não são documentos fiscais válidos como tal;
- que no que se refere à omissão de rendimentos sem vínculo empregatício, os cheques nominais comprovam a existência dos pagamentos;
- que a alegação de inexistência de labor ou vínculo de trabalho que justificasse os rendimentos que lhe foram imputados não procede, pois, em se tratando de rendimentos omitidos, seria normal a ausência de registros formais de relação de trabalho;
- que as notas fiscais de fls. 1871/1886 apresentadas para comprovar a alegação de que os cheques em questão se referiam à venda de combustível não se prestam como prova, pois as referidas notas não foram escrituradas;

- que não há elementos que indiquem haver conexão de matérias entre o presente auto de infração e aquele lavrado contra a empresa Posto Lago Vermelho Ltda.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO – Caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2006 (fls. 2065), o Contribuinte apresentou, em 26/10/2006, o recurso de fls. 2066/2106 no qual afirma, inicialmente, que a Turma Julgadora de primeira instância não se manifestou sobre as alegações da defesa quanto à irretroatividade da lei nova e quanto à ilegitimidade do sujeito passivo.

Argúi, ainda, preliminar de decadência em relação ao período de janeiro a outubro de 1998, sob a alegação de que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicando-se como termo de início de contagem do prazo quinquenal a data do fato gerador.

Reitera argumentos contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, razão pela qual pede a nulidade do auto de infração.

Repete as alegações e argumentos contra a sua colocação no pólo passivo da relação tributária, com base, em síntese, na afirmação de que os recursos movimentados em sua conta bancária pessoal tiveram origem na atividade comercial da empresa Posto Lago Vermelho Ltda. e de que, os cheques nominais considerados rendimentos omitidos referem-se a venda de combustível pela mesma empresa.

É o Relatório.



5

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

DILIGÊNCIA

Há notícia nos autos de que a empresa POSTO LAGO VERMELHO LTDA., da qual Autuado é sócio, foi objeto de autuação referente ao mesmo período e/ou às mesmas matérias de fato. O patrono do Recorrente, por sua vez, noticiou da tribuna e em memorial distribuído na sessão de julgamento, a existência de tal autuação.

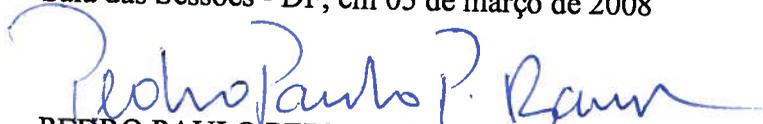
Trata-se de auto de infração lavrado em 16/12/2006, cuja ciência se deu em 27/12/2004. Consultando o sistema COMPROT verifica-se que nessa data de 16/12/2004 foram protocolizados dois processos, de números 10218.000543/2004-77 e 10218.000544/2004-11, tendo como interessada a referida empresa.

Penso que a análise desse fato é relevante para o desfecho da presente lide. Urge, portanto, trazer aos autos as peças dos referidos processos que contenham a descrição detalhada da matéria tributária e a identificação dos períodos objeto da autuação. Para tanto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora providencie a juntada a estes autos o auto de infração e os respectivos relatórios fiscais dos processos n.ºs 10218.000543/2004-77 e 10218.000544/2004-11.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a providência acima indicada.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA